



Porto Alegre, 26 de julho de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 30.375/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho, através de consulta enviada ao IGAM por Viviane Menezes, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica da emenda substitutiva ao projeto de lei nº 066, de 2019, de iniciativa parlamentar, que cria o programa fios de esperança no Município de Carazinho.

II. Inicialmente, no que respeita a competência para dispor acerca da matéria, importa registrar que compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, consoante o disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Sendo assim, na medida em que a instituição de programa municipal com o de contribuir no tratamento e na amortização dos transtornos enfrentados por crianças e adolescentes que são submetidas à quimioterapia, assim como, recuperar a autoestima e as fortalecer para o enfrentamento do câncer.

III. Noutro giro, no que respeita ao exercício da iniciativa legislativa, de plano, cumpre observar que a Lei Orgânica do Município de Carazinho, em seu art. 53, VI, estabelece que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal.

Referido comando legal tem matriz constitucional no disposto no art. 61, § 1º, da Carta Política Nacional, de observância obrigatória por todos os entes federados, que estabelece reserva da iniciativa ao chefe do Poder Executivo relativamente as matérias que digam respeito a estruturação e as atribuições dos órgãos da Administração.

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal, em julgamento ao qual foi conferida repercussão geral (Tema 917), asseverou que as matérias cuja iniciativa é reservada ao chefe do Poder Executivo são aquelas exaustivamente elencadas no art. 61, § 1º, da CF/88, sendo, portanto, da iniciativa privativa do prefeito as matérias relativas estrutura e atribuições dos órgãos do Poder Executivo.

Sendo assim, no que se refere ao exercício da iniciativa legislativa, verifica-se que não pode o Poder Legislativo desencadear o processo legislativo cuja implementação de



seu objeto interfira na atividade administrativa municipal¹, porque é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização funcionamento e atribuições das Secretarias e órgãos municipais.

No caso concreto, uma vez que o texto projetado não refere a quem caberá a adoção das medidas necessárias a consecução do objeto legislado, a princípio, não se verifica interferência na atividade administrativa municipal.

Todavia, o art. 3º da proposição determina que ficará o Poder Executivo autorizado a regulamentar o programa, dando a entender que ficará sob a responsabilidade do poder Executivo implementar tanto a arrecadação quanto a distribuição aos beneficiários das doações de que trata o projeto de lei.

Nesse contexto, se a intenção do legislador é que o Poder Executivo implemente a medida, providenciando os meios necessários para o recebimento das doações e posterior distribuição destas, se estará diante de uma determinação de conduta administrativa do Poder Legislativo ao Poder Executivo, hipótese vedada pelo princípio constitucional de regência do estado democrático de direito da independência dos poderes, previsto no art. 3º, da Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido, veja-se a atual e pontual jurisprudência do TJRS quanto a constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar, com objeto muito semelhante ao tema examinado:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.174/2018, DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS. BANCO DE MEDICAMENTOS. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. CRIAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. Lei nº 1.174/2018, do Município de São Francisco de Assis, que institui e regulamenta a atividade do Banco de Medicamentos. 2. A lei impugnada cria atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde, interferindo na organização de pessoal e infraestrutura, em desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, insculpida nos artigos 60, inciso II, alínea d; e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. 3. Ofensa ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos artigos 8º, caput, e 10, da Constituição Estadual. 4. A Lei questionada gera despesa não prevista em qualquer peça orçamentária. Violação dos artigos 149, incisos I, II e III; e 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081127599, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do

¹AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70075479535, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 26/03/2018)



RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 10-06-2019)

IV. Dito isto, conclui-se no sentido de que a não tem o vereador legitimidade para deflagrar o processo legislativo que busca determinar a adoção de medida voltada ao recebimento de doações a ser destinadas as pessoas que especifica, prevendo atribuições a serem executas pelo Poder Executivo para consecução do objeto regrado, razão pela qual opina-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei nº 066, de 2019, uma vez que este determina ao Poder executivo a regulamentação e implementação de seu objeto.

O IGAM permanece à disposição.

EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM